Parecer Jurídico n. 425/2020
PL n. 310/2020
TP n. 011/2020

Mafra/SC, 9 de setembro de 2020

CONSULENTE: Departamento de licitações
ASSUNTO: Analise Jurídica de recurso contra inabilitação e desclassificação.

> **EMENTA**: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante; art. 109, I, "a" da Lei 8666/93.

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações através do Oficio n. 216/2020, o qual requer análise e parecer acerca do recurso formulado pela empresa:

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, CNPJ 82.607.623/0001-91, referente a habilitação da UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS, CNPJ 08.985.901/0001-91;

Instruído com a documentação necessária, me vieram os autos para emissão de parecer jurídico quanto ao ato.

É o breve relato do feito.

II FUNDAMENTAÇÃO

O art. 109, I, "a" da LGL:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A ata 01/2020 da Comissão Permanente de Licitação é datada do dia 19 de agosto de 2020, concedendo prazo recursal de 05 dias, de acordo com o art. 109, I da Lei 8666/93, sendo que o prazo se encerrou na data de 26.08.2020. A empresa apresentou recurso tempestivamente.

Sem contrarrazões, o recurso aportou nesta procuradoria.

A empresa FORTUNATO informa que a empresa UNIÃO descumpriu o item 6.4.1 do edital:

> 6.4.1. **Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/CAU**, dentro do seu período e condições de validade de acordo com normativas do CREA/CAU, **comprovando de que a proponente mantenha na data da licitação o objeto aprovado pelo CREA/CAU de acordo com objeto licitado e conter no mínimo um engenheiro civil ou arquiteto, como responsável técnico pela empresa**.

Acatar o recurso sob esse fundamento será formalismo exacerbado, pois o item editalicio cobra que a empresa possua registro no CREA/CAU e profissional do ramo de engenharia.

Oras, a empresa comprovou isso mediante demais documentos.

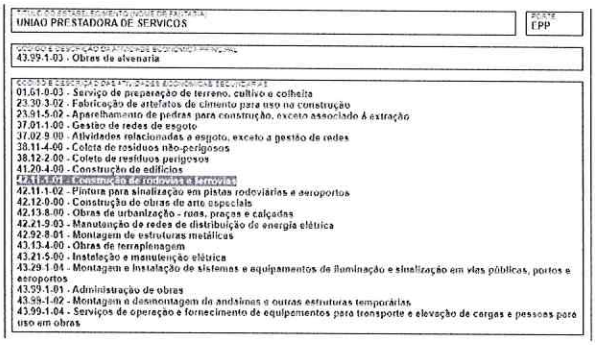
Ademais, a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I);

Neste sentido o TRF1:

> A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ªR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232- 15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013).

As alterações contratuais não dizem respeito aos serviços prestados pela empresa a ensejar sua inabilitação, pois tratam de consolidação do contrato e abertura de filial.

Desta forma, em consulta ao CNAE da empresa, na data de 09.09.2020, percebe-se que não foi alterada a sua atividade: 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias.



Desta feita, tenho que improcedente o recurso neste ponto.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o recurso da FORTUNATO deve ser conhecido mas desprovido.

Este é o Parecer Jurídico.

Mafra/SC, 9 de setembro de 2020.

JADERSON WEBER
Procurador Geral do Município
OAB 32861/SC